



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

36.ª Sessão Data 31/10/2014
As duas comissões para parecer.



Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei representa para as crianças de deficiência ou mobilidade reduzida, a possibilidade de participarem das atividades em família, momentos tão importantes para a formação emocional das crianças, ainda mais, desta que sofrem com necessidades especiais.

É importante reforçar que este carrinho já deveria estar nos supermercados, pois o número de cadeirantes no país é significativo e todos merecem serviços e produtos que os atendam desenvolver. Desenvolver medidas que promovam a adaptação dessas pessoas ao nosso meio deve e precisa fazer parte da política social de um Estado.

Recentemente, circulou o desabafo de milhares de pais que possuem filhos com diferenças físicas e motoras que querem inclui-los em seu cotidiano, como uma simples ida ao supermercado, mas o esforço físico necessário para empurrarem a cadeira de rodas e o carrinho os impedem.

Considerando que a saúde é um direito fundamental previsto do artigo 6º caput e no art. 196 e seguintes da Constituição Federal de 1988, reforçado pela adesão e ratificação de tratados internacionais, e que possui como um dos fatores determinantes e condicionantes a alimentação, cabe ao Poder Público assegurar condições para solucionar esse problema da população.

Acerca do tema, preceitua também o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). A criança goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso em condições dignas de existência.

Desse modo, apresento o seguinte:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

062 /17

Torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de comprar às crianças com Deficiência ou mobilidade reduzida.

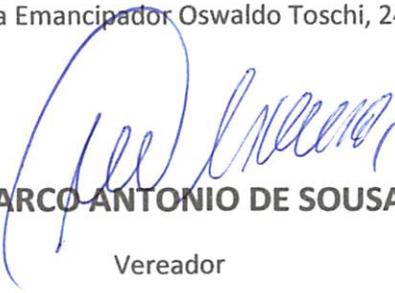
ARTIGO 1º - Os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres devem disponibilizar carrinhos de compras adaptados com assentos para receber crianças portadora de deficiência ou mobilidade reduzida, na proporção de 5% (cinco por cento) do total de carrinhos oferecidos aos clientes.

ARTIGO 2º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º terão o prazo de 6(seis) meses para se adaptarem ao disposto nesta lei, a partir da publicação.

ARTIGO 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta dias) a contar de sua publicação, prevendo as penalidades pelo seu descumprimento.

ARTIGO 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 24 de Outubro de 2.017.

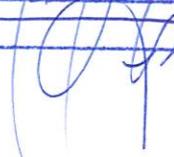

MARCO ANTONIO DE SOUSA

Vereador

40.^a Sessão Data 28/11/2017
Encaminhamento Anexada
en 1^a discussão

 Presidente

55.^a Sessão Data 28/11/17
Encaminhamento Anexado
en 2^a discussão

 Presidente

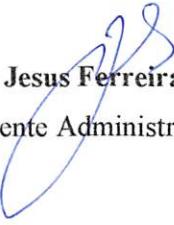
FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO N° 191/17

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 02 fls. referentes ao
Projeto de Lei n° 062/17 e uma folha de informação.

Praia Grande, 01 de novembro de 2017.


José de Jesus Ferreira Gonçalves
Agente Administrativo

A Assessoria jurídica, para manifestação.


Praia Grande, 01 de novembro de 2017.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

DIRETORIA LEGISLATIVA
SENHOR DIRETOR:

Referência: Projeto de Lei nº 062/17 que torna obrigatória, em todos os hipermercados, Supermercado e estabelecimentos congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Autoria: Legislativo

Relatório:

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, para emissão de parecer, o Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Marco Antônio de Sousa, dispondo sobre a obrigatoriedade em todos os Hipermercados, Supermercado e estabelecimentos congêneres de adaptarem 5% (cinco por cento) dos seus carrinhos de compras às crianças portadores de necessidades especiais ou com mobilidade. É o sucinto relatório.

Análise Jurídica:

Preliminarmente, cabe ressaltar, que a matéria é de competência comum, isto é, a princípio, não há vícios de iniciativa, logo, a matéria, em questão, não é privativa. Com isso, o processo legislativo pode ser deflagrado por meio do autor que é parlamentar desta casa. Assim, sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência desta Casa de Leis. Ao passo que a matéria, também, encontra guarida nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal e 15¹, incisos I, a, da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, a matéria encontra-se no âmbito de competência comum prevista no artigo 23², II, da CRFB. No entanto, embora, inicialmente, a CRFB não tenha reservado aos municípios, competência para legislar, de acordo com o artigo, 24³, XIV, a matéria constante no Projeto de Lei, atinge, em cheio, interesse local que, também, suplementa a legislação federal e estadual, uma vez que não as restringem, mas, tão somente, amplia os seus alcances, nos termos do artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal. Assim, não há qualquer invasão na iniciativa privativa do Chefe do Executivo⁴.

¹ARTIGO 15 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: (...) a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

² Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

³Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

⁴ Recurso extraordinário. Ação direta de constitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de

[Digite aqui]



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

A proteção à pessoa com deficiência, foi disciplinada pela lei **10.098/2000** que estabelece normas gerais para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. Em 2015, essa proteção foi ampliada com a edição da Lei Geral Federal nº **13.146**, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), buscando assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

No diploma citado acima, em especial, seu artigo 55 é perfeitamente aplicável ao projeto de lei proposto:

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

§ 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

§ 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

Na hipótese, o desenho universal é um carinho de compras e, normalmente, não é adaptado às crianças portadoras de deficiência, razão pela qual deve ser adotada uma adaptação razoável para que se tenha um projeto específico que atenda ao público direcionado no Município, dado o interesse local, além da competência suplementar municipal prevista no art. 23, II, da Constituição Federal.

Além disso, os dois diplomas citados definem acessibilidade como: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; Neste sentido, o projeto de lei vem suplementar as legislações federais.

Pelo exposto, não se evidenciou nenhum vício formal ou material de constitucionalidade na presente propositura. Assim, considerando o interesse local, associado à competência municipal para suplementar a lei federal, uma vez que o projeto contribui para a inclusão social, acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em relação ao **PL nº 062/2017**, observando-se aos requisitos para tramitação e aprovação previstos na LOM e Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Procuradoria Jurídica opina pela **LEGALIDADE** da propositura. É o parecer, s.m.j.

Praia Grande, 09 de novembro de 2017.


PETTRYA COELHO S. MENEZES
Procuradora Jurídica
OAB 326.838

competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido" (STF, RE 218.110-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, 02-04-2002, v.u., DJ 17-05-2002, p. 73).

[Digite aqui]



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 191/17

PROJETO DE LEI Nº 062/17

AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUSA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Vereador EDUARDO RODRIGUES XAVIER

PARECER

Senhor Presidente:

Às quinze e trinta horas do dia 14 de novembro de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da dourada Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei de autoria do Vereador Marco Antonio de Sousa, que torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres a adaptação de 5% dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

Preliminarmente, cabe ressaltar, que a matéria é de competência comum, isto é, a princípio, não há vícios de iniciativa, logo, a matéria, em questão, não é privativa. Com isso, o processo legislativo pode ser deflagrado por meio do autor que é parlamentar desta casa. Assim, sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência desta Casa de Leis. Ao passo que a matéria, também, encontra guarida nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal e 15³, incisos I, a, da Lei Orgânica do Município.

→ Outrossim, a matéria encontra-se no âmbito de competência comum prevista no artigo 23⁴, II, da CRFB. No entanto, embora, inicialmente, a CRFB não tenha reservado aos municípios, competência para legislar, de acordo com o artigo, 24⁵, XIV, a matéria constante no Projeto de Lei, atinge, em cheio, interesse local que, também, suplementa a legislação federal e estadual, uma vez que não as restringem, mas, tão somente, amplia os seus alcances, nos termos do artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal. Assim, não há qualquer invasão na iniciativa privativa do Chefe do Executivo⁶.

³ARTIGO 15 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: (...) a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

⁴ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

⁵Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

⁶ "Recurso extraordinário. Ação direta de constitucionalidade contra lei municipal, disposta sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

A proteção à pessoa com deficiência, foi disciplinada pela lei **10.098/2000** que estabelece normas gerais para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. Em 2015, essa proteção foi ampliada com a edição da Lei Geral Federal nº **13.146**, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), buscando assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

No diploma citado acima, em especial, seu artigo 55 é perfeitamente aplicável ao projeto de lei proposto:

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

§ 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

§ 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

Na hipótese, o desenho universal é um carinho de compras e, normalmente, não é adaptado às crianças portadoras de deficiência, razão pela qual deve ser adotada uma adaptação razoável para que se tenha um projeto específico que atenda ao público direcionado no Município, dado o interesse local, além da competência suplementar municipal prevista no art. 23, II, da Constituição Federal.

Além disso, os dois diplomas citados definem acessibilidade como: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; Neste sentido, o projeto de lei vem suplementar as legislações federais.

Pelo exposto, não se evidenciou nenhum vício formal ou material de constitucionalidade na presente propositura. Assim, considerando o interesse local, associado à competência municipal para suplementar a lei federal, uma vez que o projeto contribui para a inclusão social, acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em relação ao **PL nº 062/2017**, observando-se aos requisitos para tramitação e aprovação previstos na LOM e Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Comissão Analisante opina pela **LEGALIDADE** da propositura.

MARCELINO SANTOS GOMES

EDUARDO RODRIGUES XAVIER

SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI N° 41/2017

“Torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida”

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Art. 1º – Os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres devem disponibilizar carrinhos de compras adaptados com assentos para receber crianças portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, na proporção de 5% (cinco por cento) do total de carrinhos oferecidos aos clientes.

Art. 2º – Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º terão o prazo de 6 (seis) meses para se adaptarem aos disposto nesta Lei, a partir da data da publicação.

Art. 3º – O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, prevendo as penalidades pelo seu descumprimento.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 28 de Novembro de 2.017

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA
1º Secretário

JANAINA BALLARIS
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 28 de Novembro de 2.017

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 28 de Novembro de 2.017.

OFÍCIO GPC-L N° 269/17

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei nº 41/17, relativo ao Projeto de Lei nº 62/17, de autoria do Nobre Vereador *Marco Antonio de Sousa* e que “**torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida**”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Décima Primeira Sessão Extraordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada nesta data.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

RECEBIDO
29 / 11 / 17
Assinatura Funcionário
Daniela Gardelli
RF 10585 16h10



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : Projeto de Lei nº 062/2017

Autoria : Marco Antonio de Sousa

Ementa : Torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

Reunião : 40ª Sessão Ordinária

Data : 28/11/2017 - 14:05:21 às 14:06:22

Tipo : Nominal

Turno : 1ª Votação

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	14:05:28
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	14:05:24
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	14:05:35
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Sim	14:05:24
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	14:05:29
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	14:05:24
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Não Votou	
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	14:05:25
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	14:05:24
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Sim	14:05:26
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	14:05:25
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	14:05:26
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	14:05:24
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	14:05:28
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Não Votou	
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	14:05:24
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	14:05:57
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	14:05:31
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	14:05:24

Totais da Votação :

SIM	NÃO
17	0
100,00%	0,00%
APROVADO	

TOTAL
17

Resultado da Votação :

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : Projeto de Lei nº 062/2017 2ª votação
Autoria : Marco Antonio de Sousa

Ementa : Torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

Reunião : 11ª Sessão Extraordinária
Data : 28/11/2017 - 14:34:58 às 14:35:39
Tipo : Nominal
Turno : 2ª Votação
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 18 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	14:35:02
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	14:35:18
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	14:35:04
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	14:35:28
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	14:35:10
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	14:35:07
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	14:35:08
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	14:35:08
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Não Votou	
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	14:35:07
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	14:35:24
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	14:35:07
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Não Votou	
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Não Votou	
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	14:35:09
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	14:35:03
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	14:35:05
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	14:35:07

Totais da Votação : SIM 15 NÃO 0 TOTAL 15
100,00% 0,00%

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Recebido
Em 11/12/2017
Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

Em 11 de dezembro de 2017.

OFÍCIO GP N° 0978/2017

A Sua Excelência o Senhor
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP

2.ª Sessão Data 16/10/2018
Encaminhamento Aprovado
e voto em discussão
única
Presidente

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, em devolução, o Autógrafo de Lei 41/2017 referente ao Projeto de Lei nº 62/17 o qual decidi **VETAR PARCIALMENTE**, especificamente o artigo 3º, em razão de sua inconstitucionalidade, ante as razões abaixo declinadas.

O artigo 3º do Autógrafo estabelece obrigação de regulamentação pelo Poder Executivo em 60 dias, inclusive quanto às penalidades pelo descumprimento, caso seja sancionada a lei.

Ocorre que não é possível estabelecer condutas e sanções sem lei, nos termos do Princípio da Reserva Legal e da Legalidade (artigo 5º, II e XXXIV e 37 da Constituição Federal), a exemplo do decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 2259383-32.2016.8.26.0000.

Outrossim, o Poder Legislativo não pode obrigar o Poder Executivo exercer sua competência legislativa, ainda que privativa, ou impor prazo ao Chefe do Executivo para exercer sua competência de regulamentar leis através de decreto, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal), como decidido pelo Supremo Tribunal Federal (MS 22.690 e ADI 546) e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADI nº 2.003.202-92.2016.8.26.0000 e 2051413-62.2016.8.26.0000).

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Colenda Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

DIRETORIA LEGISLATIVA;
SENHOR DIRETOR:

Trata o presente processo de VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.^º 062/17, de autoria do Nobre Vereador MARCO ANTONIO DE SOUZA, assim ementado:
Torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras à crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

O Legislativo aprovou o Projeto para garantir a acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, especificamente crianças.

O Poder Executivo decidiu vetar o artigo 3.^º do Projeto, que possui a seguinte redação:

Artigo 3.^º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias (sessenta dias), inclusive estabelecendo as penalidades pelo seu descumprimento.

O Executivo julga o referido dispositivo inconstitucional, tendo em vista que somente a lei poderia estabelecer as sanções pelo seu descumprimento.

Considerando que o veto é mecanismo de discordância do Poder Executivo quanto às normas emanadas pelo Legislativo, regularmente prevista no artigo 54, § 2.^º da Lei Orgânica Municipal, e que o mesmo atende formalmente aos requisitos e prazos legais para sua emissão;

A Procuradoria Jurídica é de parecer favorável à submissão do voto à elevada deliberação colegiada, eis que formalmente em ordem, cabendo à soberania do Plenário discutir o mérito da propositura.

Praia Grande, 30 de janeiro de 2018.

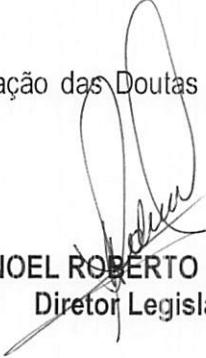

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

SENHOR PRESIDENTE:

Para a elevada deliberação das Doulas Comissões. Praia Grande,
30/01/2018.


MANOEL ROBERTO DO CARMO
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: 03 - PROC. 191/17 - VETO PL 62/17 - MARCO

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	CADU	12:44	12:46
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 16/02/2018.

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

Presidente



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

PROCESSO N° 191/17

VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI N° 41/17

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Vereador EDUARDO RODRIGUES XAVIER

PARECER

Senhor Presidente:

Às nove horas e cinquenta e cinco minutos do dia 12 de dezembro de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da doura Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 062/17, de autoria do Nobre Vereador MARCO ANTONIO DE SOUZA, assim ementado: **Torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras à crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.**

→ O Legislativo aprovou o Projeto para garantir a acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, especificamente crianças.

O Poder Executivo decidiu vetar o artigo 3.º do Projeto, que possui a seguinte redação:

Artigo 3.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias (sessenta dias), inclusive estabelecendo as penalidades pelo seu descumprimento.

O Executivo julga o referido dispositivo inconstitucional, tendo em vista que somente a lei poderia estabelecer as sanções pelo seu descumprimento.

Considerando que o veto é mecanismo de discordância do Poder Executivo quanto às normas emanadas pelo Legislativo, regularmente prevista no artigo 54, § 2.º da Lei Orgânica Municipal, e que o mesmo atende formalmente aos requisitos e prazos legais para sua emissão;

Esta Comissão analisante é de parecer favorável à submissão do voto à elevada deliberação colegiada, eis que formalmente em ordem, cabendo à soberania do Plenário discutir o mérito da propositura.

QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA PARA REJEIÇÃO DO VETO.
(Artigo 162, XIII do Regimento Interno)


MARCELINO SANTOS GOMES


EDUARDO RODRIGUES XAVIER


SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 16 de Fevereiro de 2.018.

OFÍCIO GPC-L Nº 016/2018

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para comunicar Vossa Excelência, que por ocasião da Segunda Sessão Ordinária, da Segunda Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada nesta data, o Colendo Plenário desta Casa houve por bem acolher o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 62/17, Autógrafo de Lei nº 41/17, o qual “*torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a adaptações de 5% dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida*”, comunicado a esta Casa através do ofício GP nº 978/2017, datado de 11 de dezembro de 2017.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande
N E S T A

RECEBIDO
19/10/2018

[Signature]
Márcio Caruccio Lamas
RF. 32.299



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 062/2017
Autoria : Executivo Municipal

Ementa : Encaminha Veto Parcial ao Projeto de Lei que torna obrigatória em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

Reunião : 2ª Sessão Ordinária
Data : 16/02/2018 - 12:46:28 às 12:47:16
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 10 votos Sim
Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Nao	12:46:53
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Nao	12:46:51
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	12:46:48
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	12:47:00
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	12:46:44
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	12:46:45
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	12:46:48
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	12:46:42
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Sim	12:46:49
11	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	PSB	Sim	12:46:52
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	12:46:40
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Não Votou	
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Não Votou	
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	12:46:47
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	12:46:37
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	12:46:48
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	12:46:38
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Não Votou	

Totais da Votação : SIM NÃO
13 2
86,67% 13,33% TOTAL 15

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 5 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Sr. Vereador
MARCO ANTÔNIO DE SOUSA
N E S T A

Ref.: Processo Legislativo nº 191/2017

Prezado Senhor,

Levo a vosso conhecimento que encontra-se sobrestado e aguardando vossa deliberação acerca do Processo nº 191/2017, referente ao Projeto de Lei nº 062/2017, que torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

De acordo com o Regimento Interno, no início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

Respeitosamente,

Rogério Domingos Silva
Enc. Serviços Legislativos

